



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Corregedoria Regional da 16ª. Região**

**ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA – 2007**

**Órgão Correicionado:** Primeira Vara do Trabalho de São Luís/MA, situada na Avenida Vitorino Freire, 2001- Anexo – Areinha – CEP 65.010-650/MA. Fone: (98) 3218-9533. E-mail: [vt1@trt16.gov.br](mailto:vt1@trt16.gov.br)

**Jurisdição:** São Luís, Alcântara, Bacabeira, Paço do Lumiar, Raposa, Rosário, Santa Rita e São José de Ribamar.

**Período Correicional:** 24 a 26 de setembro de 2007.

**Ciência da Correição:** Foram devidamente cientificados sobre a realização da Correição Periódica Ordinária nesta Primeira Vara do Trabalho de São Luís/MA, o Juiz Titular da Vara, o Excelentíssimo Senhor James Magno Araújo Farias; o Ministério Público do Trabalho; a Ordem dos Advogados do Brasil e a AMATRA XVI. O Edital de Correição foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Maranhão do dia 19 de setembro de 2007, à folha 139.

**Equipe Correicional:** A equipe correicional é composta pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora, Doutora Márcia Andrea Farias da Silva; Rosinalva Vasconcelos Coêlho, Secretária da Corregedoria Regional; Hugo Montenegro de Holanda, Analista Judiciário, e João Nonato dos Santos Dias Filho, Técnico Judiciário.

**Início dos Trabalhos:** Os trabalhos correicionais foram iniciados às 08:00 (oito) horas do dia 24 de setembro de 2007.

**Corpo funcional da Vara:** O Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, Dr. James Magno Araújo Farias, encontra-se atuando como convocado no TRT em face da convocação da Desembargadora Kátia Magalhães Arruda para o TST. A titularidade da Vara do Trabalho está sendo exercida pela Juíza Substituta Dra. Fernanda Franklin da Costa Ramos, que ainda conta com as seguintes Juízas Substitutas: Dra. Ana Ligyan de Sousa Lustosa Fortes do Rêgo, Dra. Liliane de Lima Silva e Dra. Luciane Rodrigues do Rego Monteiro Sobral. O Diretor de Secretaria, Sr. Rubens Polidoro da Silva, assumiu o respectivo cargo há menos de um mês. O quadro funcional é composto por 02(dois) Analistas Judiciários, 03(três) Oficiais de Justiça, 07(sete) Técnicos Judiciários e 02(dois) servidores cedidos e, ainda, 4(quatro) estagiários. A relação nominal dos servidores é a seguinte: a) Analistas Judiciários: Carlos Augusto Coelho da Costa e José Ribamar Melo Filho; b) Oficiais de Justiça: Hermes Amorim Viana Filho, Gisele Martins de Oliveira Neves e Iarle de Fátima Gomes de Vasconcelos; c) Técnicos Judiciários: Cláudio José da Silva Ramos, Ozilda Mendes Santos, Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto, Margareth de Jesus Silva Aroucha, Josemary Ribeiro de Jesus, Yona Grace Sousa Barbosa e Alessandro de Castro Castelo Branco; d) Servidores Cedidos: Célia de Jesus Oliveira Batista e Zoraia do Rosário Penha; e e) Estagiários: Marcelo Ribeiro dos Santos, Natália Moraes da Silva, Roxana Cris Mendes de Santana e Wellington Marcos Ferreira Conceição. A servidora Margareth de Jesus Silva Aroucha encontra-se de licença maternidade desde o dia 17 de agosto do corrente ano, já os servidores José Ribamar Melo Filho e Yona Grace Sousa Barbosa encontram-se em gozo de férias.

**Considerações Preliminares:** A competência da Corregedora Regional está prevista no artigo 27 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região que, dentre outras, confere à Corregedora atribuições para inspecionar, pelo menos uma vez por ano, cada uma das Varas do Trabalho da Região. Ainda dentro das atribuições da Corregedoria, conferidas pelo citado artigo do Regimento Interno, compete-lhe prover, por meio de instruções, provimentos ou despachos, o regular funcionamento da Justiça do Trabalho da 16ª Região; verificar se os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Substitutos são assíduos e diligentes no exercício de suas funções; velar pela observância das leis, regulamentos, instruções, provimentos, atos, portarias e ordens de serviços referentes à Administração da Justiça do Trabalho e apurar, pelos meios regulares de direito, fatos que deponham contra as atividades funcionais de qualquer dos membros da Justiça do Trabalho da Décima Sexta Região e de seus servidores, levando-os ao conhecimento do Tribunal.

**Perfil da Execução Trabalhista:** No exercício de 2006, a Primeira Vara do Trabalho de São Luís iniciou 708 (setecentas e oito) execuções e encerrou 579 (quinhentas e setenta e nove). No exercício de 2007, até o final do mês de agosto, foram iniciadas 657 (seiscentas e cinquenta e sete) execuções e encerradas 299 (duzentas e noventa e nove). Em 31/12/2005, havia pendentes de execuções 3087 (três mil e oitenta e sete) processos. Já em 31/12/2006, havia 3428 (três mil, quatrocentos e vinte e oito) processos pendentes de execução, e, em 31/08/2007, havia 3827 (três mil, oitocentas e vinte e sete) execuções a serem encerradas pela Vara do Trabalho de São Luís.

**Dados Gerais:** No exercício de 2006, a Primeira Vara Federal do Trabalho de São Luís recebeu 1751 (mil setecentos e cinquenta e um) processos e resolveu, em fase de conhecimento, 1724 (mil, setecentos e vinte e quatro). Recebeu 173 (cento e setenta e três) Cartas Precatórias e expediu outras 85 (oitenta e cinco). No exercício de 2007, até o último dia do mês de agosto, recebeu 1178 (mil, cento e setenta e oito) processos e resolveu, em fase de conhecimento, 1114 (mil cento e quatorze). Recebeu, ainda, 101 (cento e uma) Cartas Precatórias e expediu 65 (sessenta e cinco).

**Arrecadação e Recolhimento:** Previdência: No exercício de 2006 a Primeira Vara Federal do Trabalho de São Luís arrecadou a título de contribuição previdenciária o valor de R\$ 686.174,59 (seiscentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). No exercício de 2007, até o final do mês de agosto, arrecadou R\$ 394.531,20 (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos). Imposto de Renda: No exercício de 2006, a Primeira Vara do Trabalho de São Luís recolheu aos cofres públicos, a título de Imposto de Renda, o valor de R\$ 528.810,29 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos). Já no exercício de 2007, até o último dia do mês de agosto, recolheu R\$ 132.925,04 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e quatro centavos). Custas: No exercício de 2006, a Primeira Vara do Trabalho de São Luís arrecadou, a título de custas, o valor de R\$ 117.329,04 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos). E, no exercício de 2007, até o final do mês de agosto, arrecadou R\$ 54.033,23 (cinquenta e quatro mil, trinta e três reais e vinte e três centavos).

**Exame de Livros:** Livro de Registro de Audiência: 02 (dois) volumes. O primeiro volume, com Termos de Abertura e Encerramento datados de 16 de fevereiro de 2006, foi examinado da folha 174, pertinente ao registro da pauta do dia 08 de agosto de 2006 à folha 300, referente ao registro da pauta do dia 23 de janeiro de 2006. O segundo volume, com Termos de Abertura e Encerramento datados de 24 de novembro de 2006, foi examinado da folha 01, referente ao registro da pauta do dia 24 de novembro de 2006, à folha 285, referente ao registro da pauta do dia 20 de setembro de 2007. Nos dois



275	601	1179	3827	0	103	746	178
-----	-----	------	------	---	-----	-----	-----

**Exame de Processos:** A equipe correicional examinou na presente Correição, sob o comando da Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora, Doutora Márcia Andrea Farias da Silva, 118 (cento e dezoito) processos, os quais receberam o carimbo de “Vistos em Correição”, todos contabilizados no **anexo I**. Dentre os processos constantes do anexo I, 37 (trinta e sete) deles receberam “Despachos Correicionais” identificados no **anexo II** desta ATA.

**Observações:** **01)** O convênio **Bacen Jud** funciona satisfatoriamente, enquanto o TRT-DeTRAN apresenta problemas de operacionalização; **02)** São realizadas, em média, 12 (doze) audiências diárias, sendo 06 (seis) de processos de rito sumaríssimo e 06 (seis) de processos de rito ordinário; **03)** Dos 1227 (mil duzentos e vinte e sete) Avisos de Recebimentos pendentes de juntadas aos autos, muitos deles referem-se a processos que já foram remetidos ao arquivo e Cartas Precatórias devolvidas. E, ainda, das 50 (cinquenta) petições que pendem de juntada nos processos, 22 (vinte e duas) delas referem-se a processos que estavam em carga; **04)** Dos trabalhos correicionais, constatou-se: **a)** que vários termos de autuações de processos não foram assinados pelo Diretor de Secretaria; **b)** a ausência de carimbo dos servidores em certidões, conclusões etc; **c)** a existência de termo de autuação sem assinatura do Diretor de Secretaria; **d)** a existência de certidões de publicação de despachos não preenchidas, impossibilitando a contagem de prazos; **e)** inexistência de carimbo de magistrado e servidores necessários à respectiva identificação; **f)** que a maioria dos processos não contém termo de juntada das atas de audiência e sentenças; **g)** que é freqüente a ausência de carimbo em branco nos versos das folhas dos autos; **h)** que em alguns processos conclusos para julgamento, transcorrido cerca de 45 dias a 07(sete) meses sem que sejam julgados, os mesmos são redistribuídos a outro juiz (Proc. 351/06 e 700/03); **i)** que, quando da entrega de mandado ao Oficial de Justiça, não é lavrado o respectivo termo, o que impossibilita o controle do prazo para o seu cumprimento; **j)** que, em alguns casos, os autos foram conclusos para julgamento de embargos sem que a Secretaria tenha certificado a tempestividade das contra-razões apresentadas, a exemplo do que se verifica nos Processos ns. 1866/06 e 147/07; **l)** que, em um único caso (Proc. 699/05), foi iniciada a execução sem que fosse exarada a certidão de trânsito em julgado da sentença; **m)** que é freqüente a existência de erro na numeração dos autos; **n)** que, em caso de despachos contendo várias determinações, é comum os autos ficarem parados na Secretaria, após o cumprimento da primeira determinação, aguardando a iniciativa do servidor responsável pelo ato seguinte; **o)** que a Secretaria leva até 11 meses para o cumprimento de atos ao seu encargo, ressaltando-se que em dois casos específicos, este prazo ultrapassou 02(dois) anos – Proc. 158/2003, cujo ato era a citação da reclamada e 04(quatro) anos – Proc. 832/04, cujo ato consistia na notificação para recebimento de alvará expedido em 06/10/2004; **p)** o atual Diretor de Secretaria, o Sr. Rubens Polidoro da Silva, está há pouco tempo no exercício do cargo, que se iniciou em 03/09/07.

**Recomendações:** recomendo ao juízo que não encaminhe ao TRT as remessas necessárias com valor inferior a 60 salários mínimos, em face do disposto na Súmula 303 do TST; que adote as providências que julgar cabíveis à realização da Semana Conciliação, que ocorrerá no período de 03 a 07/12/2007.

**Determinações:** **01)** As notificações devem ser assinadas pelo(a) servidor(a) que as emitir; **02)** Nenhuma anotação ou termo deverá ser apostado em verso ou anverso de documentos juntados aos autos pelas partes, para caso de oportuno desentranhamento; **03)** As juntadas dos AR's aos autos devem obedecer ao que estabelece o § 1º do art. 32 do Provimento Geral Consolidado; **04)** Os termos de autuações dos processos devem ser assinados pelo Diretor de Secretaria; **05)** Os versos de folhas em branco devem ser

inutilizados com o carimbo de “Em Branco”; **06)** Os Oficiais de Justiça deverão cumprir todos os mandados a eles entregues há mais de 20 (vinte) dias, devendo haver uma disposição resoluto dos senhores oficiais para que não se afastem do prazo médio de 20 (vinte) dias para cumprimento dos mandados, prazo este informado pelo Senhor Diretor de Secretaria, via do ofício nº 847/2007; **07)** Quando da entrega dos mandados aos oficiais de justiça deve a Secretaria lavrar o respectivo termo; **08)** As atas de audiências e as sentenças devem ser juntadas aos autos, lavrando-se a respectiva certidão, conforme parágrafo 2º do art. 851 da CLT; **09)** Junto à rubrica do servidor ou do juiz deve constar o carimbo que o identifique; **10)** As certidões de publicações devem ser preenchidas para fins de contagem de prazo; **11)** A Secretaria deve proceder com a devida cautela, evitando omissões no tocante à certidão de tempestividade de contra-razões; **12)** A Secretaria deve ater-se com mais cuidado no tocante à numeração dos autos; **13)** Nos despachos com várias determinações, a Secretaria não deve esperar que se ultime a anterior para cumprir a seguinte, se esta puder ser realizada sem prejuízo daquela; **14)** Os Senhores Juízes devem julgar todos os processos a eles conclusos há mais de 30 (trinta) dias; **15) Deverá a Senhora Juíza no exercício da Titularidade da Vara viabilizar, junto com a Secretaria da Vara, meios para melhorar os prazos praticados, em especial os atos a cargo da Secretaria da Vara, a fim de evitar prejuízos aos jurisdicionados;** **16)** Considerando que, não obstante o número de servidores e de juízes lotados nessa Vara seja razoável, é demasiadamente grande o volume de processos conclusos para despacho(1952), número que destoia em muito da quantidade de processos na mesma situação nas Varas do Trabalho da Capital correicionadas neste período, **determino à Secretaria que adote medidas necessárias e efetivas no sentido de reduzir as pendências no tocante aos despachos, apresentando ao juiz, o mais breve possível, a proposta de despacho dos processos mais antigos, bem assim que informe à Secretaria da Corregedoria, de 15 em 15 dias, a partir da data de ciência desta ata e até segunda ordem, quantos e os respectivos números de processos efetivamente despachados.**

**Agradecimentos e Encerramentos:** A Excelentíssima Senhora Corregedora, Dra. Márcia Andrea Farias da Silva agradece a todos que participaram dos trabalhos correicionais, o que o faz na pessoa da Excelentíssima Senhora Fernanda Franklin da Costa Ramos, Juíza no exercício da titularidade da Primeira Vara do Trabalho de São Luís. No dia 26 de setembro de 2007, às 11h30 foi encerrada a presente Correição Periódica Ordinária. Nada mais havendo a consignar, a Excelentíssima Senhora Corregedora mandou encerrar a presente ATA. Eu, \_\_\_\_\_ Rosinalva Vasconcelos Coêlho, Secretária da Corregedoria, lavrei e, depois de lida e achada conforme, vai assinada pela Corregedora, pela Juíza no exercício da titularidade da Vara, pelas Juízas Substitutas e pelo Diretor de Secretaria.

MÁRCIA ANDREA FARIAS SILVA  
Desembargadora Federal do Trabalho  
Vice – Presidente e Corregedora

FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS  
Juíza Substituta na Titularidade da 1ª Vara do Trabalho de São Luís

ANA LIGYAN DE SOUZA LUSTOS  
Juíza Substituta

LILIANE DE LIMA SILVA  
Juíza Substituta

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL  
Juíza Substituta

RUBENS POLIDORO DA SILVA  
Diretor de Secretaria



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Corregedoria Regional da 16ª. Região**

**ANEXO I**

**PROCESSOS QUE RECEBERAM VISTO EM CORREIÇÃO**

Proc. nº 1838-04	Proc. Nº 0700-02	Proc. Nº 1525-04	Proc. nº 1837-04
Proc. nº 2061-05	Proc. Nº 1072-94	Proc. Nº 453-06	Proc. nº 0519-04
Proc. nº 0147-07	Proc. Nº 1866-06	Proc. Nº 1007-07	Proc. Nº 1026-07
Proc. nº 0841-05	Proc. Nº 0158-03	Proc. Nº 1756-98	Proc. nº 0670-07
Proc. nº 0542-07	Proc. Nº 0617-07	Proc. Nº 1029-02	Proc. Nº 1104-03
Proc. nº 0373-07	Proc. Nº 1068-07	Proc. Nº 1070-07	Proc. nº 984-07
Proc. nº 0868-07	Proc. Nº 0605-07	Proc. Nº 0585-07	Proc. Nº 0391-07
Proc. nº 0204-07	Proc. Nº 0859-06	Proc. Nº 0227-06	Proc. nº 0569-07
Proc. nº 1006-07	Proc. Nº 1242-98	Proc. Nº 2346-04	Proc. Nº 1115-07
Proc. nº 1107-07	Proc. Nº 0683-07	Proc. Nº 0314-07	Proc. nº 1411-06
Proc. nº 1429-06	Proc. Nº 1065-07	Proc. Nº 0712-07	Proc. Nº 0731-07
Proc. nº 1617-04	Proc. Nº 1114-07	Proc. Nº 1113-07	Proc. nº 0420-07
Proc. nº 0936-07	Proc. Nº 0954-07	Proc. Nº 0173-07	Proc. Nº 0747-07
Proc. nº 1059-07	Proc. Nº 1160-07	Proc. Nº 0772-07	Proc. nº 0741-07
Proc. nº 0322-07	Proc. Nº 0564-07	Proc. Nº 1639-00	Proc. Nº 2417-04
Proc. nº 2052-01	Proc. Nº 0056-04	Proc. Nº 0529-04	Proc. nº 0826-06
Proc. nº 1097-06	Proc. Nº 2555-01	Proc. Nº 0327-06	Proc. Nº 0336-07
Proc. nº 0584-07	Proc. Nº 1639-04	Proc. Nº 0058-06	Proc. nº 0842-07
Proc. nº 0126-05	Proc. Nº 0888-03	Proc. Nº 1847-06	Proc. Nº 2381-03
Proc. nº 1980-02	Proc. Nº 0633-03	Proc. Nº 0108-03	Proc. nº 0292-05
Proc. nº 0461-04	Proc. Nº 0206-02	Proc. Nº 1660-01	Proc. Nº 0587-04
Proc. nº 0351-06	Proc. Nº 0700-03	Proc. Nº 0423-05	Proc. nº 2033-05
Proc. nº 0537-07	Proc. Nº 1375-06	Proc. Nº 1048-07	Proc. Nº 0226-02
Proc. nº 0122-07	Proc. Nº 1132-07	Proc. Nº 1145-07	Proc. nº 0960-07
Proc. nº 0927-07	Proc. Nº 1008-07	Proc. Nº 1161-07	Proc. Nº 0754-07
Proc. nº 1005-07	Proc. Nº 0699-05	Proc. Nº 0580-06	Proc. nº 1570-05
Proc. nº 2097-04	Proc. nº 0832-04	Proc. nº 0827-07	Proc. nº 2003-06

Proc. nº 1894-06	Proc. nº 0593-06	Proc. nº 0899-06	Proc. nº 1250-07
Proc. nº 1548-06	Proc. nº 0318-04	Proc. nº 0756-04	Proc. nº 1975-06
Proc. nº 1508-06	Proc. nº 1147-07		



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Corregedoria Regional da 16ª. Região**

**ANEXO II**  
**PROCESSOS QUE RECEBERAM DESPACHOS CORREICIONAIS**  
**Proc. N° 2381-2003**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O exame dos autos revela que a certidão de fl. 37, embora contenha a assinatura do servidor responsável pelo ato (certidão de publicação), não contém carimbo que o identifique, o que contraria o disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado. Verifica-se, ainda, que o verso da folha referida não foi inutilizado com carimbo em branco, conforme determina o art. 31 do provimento citado, o que deve ser observado.

Por fim, observa-se que o despacho de fl. 53 contém várias determinações, dentre as quais atualização da conta, confecção de requisitório de pagamento, ciência à parte demandada e remessa da requisição ao Regional e, não obstante tenha sido proferido em 10/12/05, tal despacho somente foi cumprido, parcialmente, com a elaboração dos cálculos, em 22/05/2006, mais de 05 (cinco) meses após, ficando, então, os autos parados na Secretaria da Vara desde a data referida até o dia 16/04/2007, cerca de 11 (onze) meses, quando foi expedida notificação ao reclamante.

Os atrasos acima referidos não se justificam e devem ser evitados pela Secretaria da Vara, porque além de causar prejuízo às partes, mormente ao reclamante, vão de encontro à celeridade processual que tanto se busca no tocante à prestação jurisdicional, hoje alçada a condição de princípio constitucional inscrito no art. 5º LXXVIII, da CF/88.

Ante o exposto, recomendo à Secretaria da Vara que, quando do cumprimento dos despachos, atenha-se com a devida cautela no tocante à leitura das determinações ali contidas, principalmente quando se tratar de despacho contendo vários comandos, cuidando para que, após a prática do primeiro ato, sejam os autos encaminhados imediatamente ao setor responsável pela prática do ato seguinte, a fim de evitar atrasos como os acima apontados.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1980/2002**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O exame dos autos revela que as duas folhas posteriores a de nº 119 não foram numeradas, providência que deve ser adotada pela Secretaria da Vara, em cumprimento ao disposto no art. 17 do Provimento Geral Consolidado. Ressalte-se que, nos termos do artigo referido, as folhas devem ser numeradas e rubricadas, no entanto, verifica-se que algumas folhas (117 a 119 e 122 a 124) embora numeradas, não foram rubricadas, o que deve ser observado.

Com relação aos prazos para a prática dos atos processuais, verifica-se que o despacho de fl. 99, que determinou a citação do reclamado, na forma do art. 880 da CLT, foi proferido em 13/09/2004 e somente cumprido em 10/03/2005, cerca de 06 (seis) meses após, com a expedição do respectivo mandado.

Verifica-se, ainda, que o mandado referido somente foi cumprido em 27/04/2005 (fl. 103v.), no entanto, não consta dos autos o termo de entrega do documento ao Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cômputo do prazo para o seu cumprimento.

Como se não bastasse, embora devolvido em 23/05/05(fl. 103), o referido mandado somente foi juntado aos autos em 08/07/2005, mais de 40 dias após e, embora já constasse nos autos petição da reclamada nomeando bens à penhora(fl. 101), datada de 29/04/2005, os autos somente foram levados à apreciação do juízo em 21/02/2006, cerca de 07(sete) meses após a devolução do mandado.

Continuando a análise dos autos, verifica-se que, embora a parte tenha sido notificada em 13/04/2006, através do Diário da Justiça, para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da nomeação de bens à penhora, somente em 27/09/2006 foi certificado o decurso do prazo referido e conclusos os autos ao juiz(fl. 106), que determinou a lavratura do auto de penhora, ato somente levado a efeito em 16/02/2007, quase 05(cinco) meses após.

Conforme acima demonstrado, os atos processuais vêm sendo praticados com atraso de cerca de 06(seis) meses, em média, o que não se justifica, porque além de causar prejuízo às partes, vai de encontro à celeridade que tanto se busca, alçada à condição de princípio constitucional.

Em face do exposto, recomendo a todos os envolvidos nos serviços desta Vara que envidem esforços no sentido de diminuir os prazos referidos, aplicando aos processos sob sua responsabilidade a celeridade necessária.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2007.

**Proc. N° 633/03**

#### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que em 30/03/2004 foi proferido despacho determinando a atualização dos cálculos e a citação do reclamado. Não obstante, somente em 26/11/2004, quase 08(oito) meses após, os autos foram encaminhados ao SCLJ do TRT, conforme se verifica à fl. 16v.

Homologados os cálculos em 09/03/2005, os autos foram novamente encaminhados, desta feita ao Setor de Cálculos da Vara, para atualização, sem que houvesse qualquer determinação nesse sentido ou certidão dando conta de que se trata de ato meramente ordinatório, realizado com amparo em Portaria da Vara.

A atualização dos cálculos foi realizada em 03/08/2005 e, em cumprimento ao mandado de citação expedido, a Oficiala de Justiça certificou, em 24/08/2005, que não localizara o reclamado, devolvendo o mandado para que fosse levado à apreciação do juízo, o que somente ocorreu em 31/03/2006, mais de 07(sete) meses após.

Por fim, verifica-se que a petição de fl. 32, juntada aos autos em 26/09/2006, somente foi apreciada em 18/01/2007, quase 04(quatro) meses após.

À evidência, os fatos narrados vão de encontro a um dos maiores anseios do cidadão brasileiro que é obter do judiciário uma prestação jurisdicional mais célere. É tamanha a importância desse clamor que o mesmo foi erigido à condição de direito fundamental através da Emenda Constitucional nº 45/04 que acrescentou o inciso LXXVII ao art. 5º da Constituição Federal.

Destarte, insto todos os servidores desta Vara Trabalhista para que envidem esforços no sentido de evitar atrasos como os ora observado.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N° 108/03**

#### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, verifica-se que, em 19/01/2005, em cumprimento ao despacho de fl. 29, os cálculos de liquidação foram elaborados e, no dia 19/02/2005, foram juntados os cálculos pertinentes à contribuição previdenciária. Não obstante, somente em 22/10/2005, mais de 08(oito) meses após os autos foram conclusos ao juiz.

Verifica-se, ainda, que, em 13/02/2006, a Srª Oficiala de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação expedido, certificou, à fl. 49, que não havia localizado o reclamado, no entanto, os autos somente foram levados à apreciação do juiz em 02/08/2006, quase 05(cinco) meses após.

Por outro lado, verifica-se que a determinação contida no despacho de fl. 53 não foi cumprida corretamente, considerando que ali constou expressa determinação no sentido de que o reclamante deveria ser cientificado do dia do cumprimento do novo mandado de citação a ser expedido, a fim de que acompanhasse o Oficial de Justiça, no entanto, tal



providência não foi adotada, levando a que fosse inexitosa a tentativa de localização do reclamado.

Ante o exposto, recomendo à Secretaria da Vara que envide esforços no sentido de reduzir os prazos para cumprimento dos atos sob sua responsabilidade, bem assim que proceda com a cautela devida quando do cumprimento dos despachos proferidos, lendo-os atentamente, a fim de evitar omissões como a acima apontada, que em nada contribuem para o andamento do feito.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 292/05**

#### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que foram renumerados, a partir da fl. 23, sem observância ao disposto no parágrafo único do art. 17 do Provimento Geral Consolidado, fato capaz de gerar, a quem manuseia os autos, confusão com relação à numeração referida.

Observa-se, ainda, que há erro na numeração, a partir da fl. 32(última folha do contrato de constituição da empresa).

Ante o exposto, determino à Secretaria da Vara que confira a numeração dos autos, a partir da fl. 23, renumerando-as, se necessário, sem olvidar o dispositivo acima citado.

Por outro lado, verifica-se que não consta nos autos termo de remessa dos autos ao INSS, não obstante a planilha juntada à fl. 43, o que contraria o disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado, que deve ser observado, a fim de retratar, com exatidão, o andamento do feito.

São Luís, 24 de setembro de 2007

**PROC. 461/04**

#### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, verifica-se que, embora os cálculos do INSS tenham sido juntados aos autos em 21/07/2006, somente foram homologados em 28/02/2007, ou seja, mais de 07(sete) meses após, tempo demasiadamente longo e que não se justifica, em razão do que recomendo à Secretaria da Vara envidar esforços no sentido de reduzir os prazos para a prática dos atos sob sua responsabilidade.

São Luís, 24 de setembro de 2007

**PROC. 206-2002**

#### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Do exame dos autos, verifica-se que há erro na sua numeração, a partir da fl. 69, o que deve ser corrigido pela Secretaria da Vara, com observância ao disposto no parágrafo único do art. 17 do Provimento Geral Consolidado.

Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de fl. 76 não foi preenchida, fato que pode causar dúvida aos que manuseiam os autos, acerca da efetiva publicação da notificação a que se refere. Assim sendo, alerto a Secretaria para que proceda com a cautela devida, evitando omissões desta natureza, porque contrariam o disposto no art. 23 do Provimento acima referido.

Por fim, observa-se que, à fl. 106, consta certidão assinada por servidor que não se consegue identificar, ante a ausência de carimbo, ressaltando-se que a certidão referida, exarada nos termos do Provimento n° 01/2007, não possibilita identificar, também, qual o ato que se pretende praticar, uma vez que nenhum dos itens ali constantes foi assinalado, o que deve ser regularizado pela Secretaria da Vara, evitando-se omissões desta natureza, a fim de dar efetividade às disposições constantes do Provimento Geral Consolidado, acima referidas.

São Luís, 24 de setembro de 2007

**Proc. N° 1660/2006**

#### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

As petições de fls. 107/112 e 114 foram juntadas aos autos em maio/2005, no entanto, os autos ficaram parados na Secretaria da Vara até 27/10/2005, quando foi juntada a petição de fls. 116/118, e somente foram conclusos ao juiz para apreciação em 21/11/2005, cerca de 07(sete) meses após, o que revela uma demora excessiva na prática dos atos a cargo da Secretaria da Vara, que deve ser evitada, a fim de dar efetividade ao disposto no art. 5º, LXVIII, da CF/88..

Por outro lado, verifica-se que a conclusão de fl. 145 não foi assinada pelo servidor responsável, bem assim que o próprio despacho não foi assinado pelo juiz, não obstante já tenha sido cumprida a determinação ali contida.

São Luis/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 587/2004**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O exame dos autos revela que, após iniciada a execução do acordo inadimplido, no 05/08/2005 foi protocolada ordem de bloqueio de valores em contas da executada, no entanto, não consta dos autos qualquer documento ou certidão noticiando a resposta relativa ao bloqueio solicitado, embora tal fato tenha sido referido no despacho proferido 15/03/2006, mais de 07(sete) meses após a expedição da ordem de bloqueio.

Ante o exposto, recomendo à Secretaria da Vara que, em casos de determinação de bloqueio *on line*, seja juntada aos autos a respectiva resposta, seja ela positiva ou negativa, a fim de facilitar a exata compreensão dos atos praticados nos autos.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007

**Proc. N° 351/2006**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

A análise dos autos demonstra que, após a juntada das razões finais, ocorrida em 04 e 16/05/2006, os autos ficaram parados na Secretaria da Vara até 10/01/2007, quando foram redistribuídos a outro magistrado, tendo sido efetivamente julgados somente em 15/02/2007, levando cerca de 09(nove) meses para receber julgamento, fato que não se admite, porque se traduz em grave prejuízo às partes.

Como se não bastasse, foram opostos embargos declaratórios à sentença proferida, os quais foram conclusos para julgamento em 26/07/07, ficando os autos novamente parados na Secretaria da Vara, até o dia 10/09/2007, cerca de 45 dias, quando foram redistribuídos a outro magistrado, e julgados em 13/09/2007.

Ante o exposto, recomendo ao juízo envide esforços no sentido de evitar atrasos como o acima apontado, a fim de dar efetividade ao disposto no art. 5º, LXVIII, da CF/88.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 700/2003**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, verifica-se que foram conclusos para julgamento em 15/09/2006, após o que ficaram parados na Secretaria da Vara até o dia 10/01/2007, quando foram redistribuídos a outro magistrado, tendo sido efetivamente julgados em 29/01/2007.

Por outro lado, verifica-se que, não obstante o disposto no art. 851, § 2º, da CLT, segundo o qual a ata de julgamento será juntada aos autos no prazo de 48(quarenta e oito) horas, não consta termo de juntada da ata de fls. 201/209, o que deve ser observado pela Secretaria da Vara, em cumprimento ao dispositivo acima referido, bem como ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado.

Continuando a análise do feito, observa-se que a sentença foi publicada em 22/03/07, conforme certificado à fl. 211 e, decorridos exatos 06(seis) meses, não foi dado seguimento ao feito, não constando sequer certidão acerca da interposição de recurso/trânsito em julgado.

Como se não bastasse, a petição de fl. 210, protocolada em 06/11/2006 e juntada aos autos em 15/03/2007, até a presente data não foi apreciada.

Ante o exposto, determino à Secretaria da Vara que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, evitando que atrasos como os acima apontados se repitam.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 699-05**

#### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O exame dos autos revela que, embora já se encontre em fase de execução, não consta certidão do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 17/20, em razão do que recomendo que os autos sejam conclusos ao juízo para adotar as providências que julgar cabíveis.

Por outro lado, verifica-se que a conclusão, bem como o despacho de fl. 63, embora assinados, não contém o carimbo que identifique servidor e magistrado, o que deve ser observado, em cumprimento ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado desta Corte.

São Luís, 25/09/2007

**Proc. N° 519/2004**

#### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se a ausência da assinatura do servidor que efetuou a juntada de alguns documentos, como se infere nos versos das fls. 12; 13; 22; 23; 26; bem como a inexistência de carimbo “em branco” no verso das fls.30-33; 45; 52.

Verifica-se, também, a ausência de rubrica na numeração das fls.35-37, bem como a ausência da numeração da folha que antecede à de n.47.

Nota-se, ainda, que o mandado de citação, penhora e avaliação de nr.1548-05 (fl.38) foi expedido sem o devido despacho homologatório dos cálculos e autorizador da aludida citação, podendo vir a ensejar futura arguição de nulidade, pelo que recomendo sejam os aludidos autos conclusos ao juiz, para adoção das medidas que entender cabíveis à espécie.

Vê-se que, quando da expedição dos mandados de fls.38; 54 e 55, não consta o termo de entrega dos mesmos aos oficiais de justiça, o que inviabiliza a aferição dos prazos de cumprimento dos mesmos como alude o art.199 do Provimento Geral Consolidado.

Assim sendo, recomendo à Secretaria da Vara que observe fielmente o cumprimento das normas constantes no Provimento Geral Consolidado, a fim de dar-lhes efetividade.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1756/1998**

#### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que a notificação expedida ao patrono da parte exequente, conforme determinado no despacho de fl.127, foi realizada através do Diário da Justiça sem que, entretanto, conste certidão da data de sua publicação e circulação para que se possa aferir o prazo concedido pelo magistrado que, se não cumprido, dará azo ao arquivamento da demanda conforme fundamentação ali exposta.

Destarte, insto todos os servidores desta Vara Trabalhista para que envidem esforços no sentido de prevenir atrasos como o ora observado.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N° 158/2003**

#### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que a sentença foi proferida em 22.05.2003, sem que a parte reclamada, até a presente data, tenha sido notificada da decisão, em que pese despacho nesse sentido, somente em 28.05.2007 (fl.48).

Tão longo lapso temporal não se configura apropriado a uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Recomendo, portanto, maior atenção quanto a tais prazos, utilizando-se a vara da notificação editalícia sempre que difícil a obtenção do correto endereço da parte demandada, objetivando, assim, a deflagração da fase executória processual, valendo-se,

inclusive, do mecanismo da penhora on-line, para a plena satisfação da tutela jurisdicional perseguida pelo autor.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N°841/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que restou ausente o termo de juntada da ata de audiência – sentença - de fls.101-104.

Assim sendo, recomendo à Secretaria da Vara que observe fielmente o cumprimento das normas constantes no Provimento Geral Consolidado, a fim de dar-lhes efetividade.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N°453/2006**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que restou ausente o termo de juntada da ata de audiência – sentença - de fls.38-40.

Percebe-se, ainda, que foi certificado à fl.67 que o autor compareceu à secretaria em 14.06.2007, oportunidade em que tomou conhecimento que seu advogado celebrou acordo com a parte demandada sem nada lhe repassar.

Recomendo, portanto, sejam os presentes autos conclusos ao magistrado para a providência que entender necessária.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1072/1994**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que o despacho de fl.216 não consta a assinatura da magistrada, bem como nas certidões e conclusões de fls.241 e 248, não constam a assinatura dos servidores.

Recomendo, portanto, que sejam sanados tais fatos.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N° 2061/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que no termo de autuação do 2º volume dos mesmos não consta a assinatura do Diretor de Secretaria, conforme dispõe o § 3º do art. 23 do Provimento Geral Consolidado.

Recomendo, portanto, que sejam sanados tais fatos.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1837/2004**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que no termo de autuação dos mesmos não consta a assinatura do Diretor de Secretaria, conforme dispõe o § 3º do art. 23 do Provimento Geral Consolidado.

Confrontando-se a data da juntada da sentença de fls.48-53 (08.04.2005) com a data de sua prolação (25.02.2005), tem-se um lapso temporal que supera em muito aquele disposto no art. 851 § 2º, da CLT.

Pelo exposto, recomendo seja assinada a autuação dos presentes autos pelo Diretor de Secretaria, assim como seja observado o prazo para juntada da sentença, conforme preconiza o artigo da CLT supracitado.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1525/2004**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que a ordem das fls.06 a 09 está invertida.

Confrontando-se a data da juntada da sentença de fls.55-57 (16.11.2004) com a data de sua prolação (26.10.2004), tem-se um lapso temporal que supera aquele disposto no art. 851 § 2º, da CLT.

Pelo exposto, recomendo seja corrigida a ordem dos documentos juntados aos autos a partir da fl.06 até a fl.09, assim como seja observado o prazo para juntada da sentença, conforme preconiza o artigo da CLT supracitado.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1838/2004**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que da data da juntada da sentença de fls.19-23 (05.11.2004) para a data de sua prolação (13.10.2004), tem-se um lapso temporal que supera aquele disposto no art. 851 § 2º, da CLT.

Recomendo, pois, que seja observado o prazo para juntada da sentença, conforme preconiza o artigo da CLT supracitado.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2007.

**Proc. N° 542/2007**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que não consta o termo de juntada da sentença de fls.33-34.

Recomendo, pois, que seja observado o termo de juntada, assim como o prazo para juntada da sentença, conforme preconiza o artigo 851 § 2º da CLT.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 617/2007**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que não consta o termo de juntada da ata de audiência de fls.33-34.

Assim sendo, recomendo à Secretaria da Vara que observe fielmente o cumprimento das normas constantes no Provimento Geral Consolidado, a fim de dar-lhes efetividade, no caso, o art.23 do Provimento Geral Consolidado.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 2346/2004**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que no termo de autuação dos mesmos não consta a assinatura do Diretor de Secretaria, conforme dispõe o § 3º do art. 23 do Provimento Geral Consolidado.

Recomendo, pois, que seja sanado tal fato.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 670/2007**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que não consta o termo de juntada da sentença de fls.52-60, bem como da decisão em sede de embargos de declaração de fls.117-118, que, inclusive, foi proferida sem que antes a secretaria certificasse acerca da tempestividade da impugnação aos embargos (fls.110-115).

Verifica-se, também, incongruência entre a data do termo de conclusão de fl.116 (10.09.2007) e a data do julgamento dos embargos de declaração (11.08.2007), portanto, em data anterior à da conclusão dos autos.

Assim sendo, recomendo à Secretaria da Vara que observe fielmente o cumprimento das normas constantes no Provimento Geral Consolidado, a fim de dar-lhes efetividade, no caso, o art.23 do Provimento Geral Consolidado, bem como sane a incongruência de datas acima apontada.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1026/2007**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que não consta o termo de juntada da sentença de fls.52-55, assim como uma incongruência entre a data do termo de conclusão de fl.51 (10.09.2007) e a data do julgamento dos embargos de declaração (10.08.2007), portanto, em data anterior à da conclusão dos autos.

Assim sendo, recomendo à Secretaria da Vara que observe fielmente o cumprimento das normas constantes no Provimento Geral Consolidado, a fim de dar-lhes

efetividade, no caso, o art.23 do Provimento Geral Consolidado, bem como sane a incongruência de datas acima apontada.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1007/2007**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que não consta a assinatura do Chefe do Serviço de Audiências na ata de fls.74-76, bem como o respectivo termo de juntada.

Verifica-se, ainda, que de igual modo não consta o termo de juntada da sentença de fls.106-110, que, inclusive está sem a indicação da data de sua prolação.

Recomendo, portanto, sejam sanados os fatos ora apontados.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1866/2006**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que a decisão em sede de embargos de declaração de fls.66-67 foi proferida sem que antes a secretaria certificasse acerca da tempestividade da impugnação aos embargos (fls.110-115).

Verifica-se, também, incongruência entre a data do termo de conclusão de fl.65 (10.09.2007) e a data do julgamento dos embargos de declaração (10.08.2007), portanto, em data anterior à da conclusão dos autos.

Recomendo, portanto, sejam sanados os fatos ora apontados.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 147/2007**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se que a decisão em sede de embargos de declaração de fls.50-51 foi proferida sem que antes a secretaria certificasse acerca da tempestividade da impugnação aos embargos (fls.44-47).

Verifica-se, também, incongruência entre a data do termo de conclusão de fl.49 (10.09.2007) e a data do julgamento dos embargos de declaração (10.08.2007), portanto, em data anterior à da conclusão dos autos.

Recomendo, portanto, sejam sanados os fatos ora apontados.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 700/2002**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Da análise dos presentes autos verifica-se erro de numeração após a fl.30.

Verifica-se, ainda, que da data da juntada aos autos do documento de fl.35 – ofício TRE - datado de 13.04.2005, até o andamento processual subsequente, decorreu mais de 14 meses, posto que o despacho data de 16.06.2006.

Recomendo que a secretaria proceda a renumeração dos autos, assim como seja envidado esforços no sentido de se atender ao cumprimento da prestação jurisdicional de maneira célere, e em observância aos preceitos constitucionais da duração razoável do processo.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 2097-04**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, verifica-se que o processo foi extinto sem resolução de mérito, em 26/11/2004, não constando, até a presente data, certidão de trânsito em julgado da decisão referida, embora os autos já tenham sido remetidos ao arquivo.

Por outro lado, verifica-se que consta, à fl. 10, despacho proferido por juiz do trabalho da 2ª Vara, determinando a expedição de alvará nos autos de Medida Cautelar de Arresto nº 710-2004, em trâmite naquela Vara.

O procedimento aqui descrito não se afigura correto, uma vez que o juiz competente para despachar nos processos desta Vara, são os juízes aqui lotados, salvo em casos excepcionais, como ocorre quando há mutirão para tentativa de conciliação nos feitos, ou se houver Portaria da Presidência estendendo a jurisdição de magistrado lotado em outra Vara, não sendo este o caso dos autos, vez que não consta qualquer alusão a este fato.

No caso, o despacho referido deveria ter sido proferido nos autos da Medida Cautelar de Arresto, determinando o juízo prolator do despacho que fosse encaminhada a esta Vara cópia do despacho referido para juntada nestes autos.

Ante o exposto, recomendo ao juiz titular que diligencie para que situações como esta não se repitam.

Cientifique-se a magistrada prolatora do despacho de fl. 10  
São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 832/2004**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O exame dos autos revela que, após proferida a sentença de fls. 34, em 24/08/04, foi determinada a liberação de alvará judicial, através do despacho de fl. 38, datado de 06/10/2004. Não obstante, expedido o Alvará, a notificação ao reclamante para o respectivo recebimento somente ocorreu no dia 21/11/2006, cerca de 2(dois) anos após, não obstante se trate de processo de rito sumaríssimo.

O atraso acima referido é demasiadamente longo e não se justifica, em razão do que recomendo à Secretaria da Vara que se atenha com a diligência necessária no tocante aos atos sob sua responsabilidade, evitando atrasos desta natureza, porque capazes de causar grave prejuízo às partes.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2007.

**Proc. N° 318/04**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O exame dos autos revela que as guias do seguro desemprego foram desentranhadas e entregues ao reclamante, sem observância ao disposto no art. 33 do Provimento Geral Consolidado, ressaltando-se que os autos sequer foram reenumerados, em razão do que recomendo que seja sanada a irregularidade apontada.

Verifica-se, ainda, que embora os cálculos de liquidação, bem como aqueles apresentados pelo INSS tenham sido juntados aos autos em junho/05, os autos somente foram conclusos ao juiz em 20/03/06, ou seja, 09(nove) meses após, tempo extremamente longo para a prática do ato referido, e que não se justifica, razão porque recomendo à Secretaria da Vara que envide esforços no sentido de reduzir os prazos para a prática dos atos processuais a seu cargo, a fim de dar efetividade ao disposto no art. 5º, LXVIII, da CF/88, que trata da razoável duração do processo.

Por outro lado, verifica-se que não consta o termo de entrega do mandado expedido à fl. 53 ao Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cômputo do prazo para o seu cumprimento. Observa-se, ainda, que a certidão de publicação de despacho constante à fl. 55 não foi preenchida, o que suscita dúvida acerca da efetiva publicação.

Ante o exposto, recomendo que seja cumprido, fielmente, o disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado, segundo o qual todos os atos processuais serão objeto de registro, lavrando-se o correspondente termo ou certidão, a fim de retratar, com exatidão, o efetivo andamento do feito.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1975-06**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Trata-se de execução fiscal oriunda da Justiça Federal recebida neste Juízo em 23/11/2006.

À fl. 25, consta petição da Fazenda Nacional, juntada aos autos em 26/02/2007, onde requer a extinção do feito e que somente foi apreciada em 08/08/2007, quase 06(seis) meses após.

Ante o exposto, recomendo ao juízo que envide esforços no sentido de reduzir o prazo para a prática dos atos processuais, a fim de dar efetividade ao disposto no art. 5º, LVIII, da CF/88, que dispõe sobre a razoável duração do processo.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1508-06**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Os presentes autos encontram-se com recurso ordinário interposto pelo Estado do Maranhão, a ser apreciado pelo TRT, cujas razões foram juntadas aos autos em 06/11/2006.

Notificado, o reclamante apresentou contra-razões, as quais foram juntadas aos autos em 15/05/07, portanto há mais de 04(quatro) meses.

Em 27/07/07, foi juntada aos autos petição do reclamante, noticiando a revogação de mandato e apresentando substabelecimento, no entanto, até a presente data, nenhuma das petições acima referidas foi apreciada.

Ante o exposto, recomendo à Secretaria da Vara que faça os autos conclusos ao juiz, para as providências cabíveis.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2007.